



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

**EXMO (A) SR (A). DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOBRAL/CE.**

EGNA MARIA RODRIGUES, brasileira, solteira, vendedora autônoma, portadora do RG nº 1.888.444-0, SSP/CE, e do CPF de nº 486.695.473-68, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Linhares 176, Campo dos Velhos, Sobral-CE, CEP 62030-160, vem mui respeitosamente perante a vossa presença, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora infra-assinado, com fulcro no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra “b” e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, com sede na Rua Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-904, pelos motivos e fatos que passa a expor a seguir.



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A demandante não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento, em razão de estar impossibilitada de fazer suas vendas e cobranças e ser uma pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CF e Arts. 98 e 99, do CPC. Por cautela, traz ao conhecimento do doutor a cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II - DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 02.02.2019, colisão entre carro e motocicleta, sendo a requerente condutora da motocicleta, o que ocasionou a invalidez permanente da requerente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, Laudo Pericial e Atestado Médico, documentos acostados à esta inicial.

Diante de tal fato, ocorrido o acidente de trânsito e tendo sofrido a autora lesões que a impossibilitaram de exercer seus afazeres cotidianos, no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, fazendo jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetida à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora.

Assim, diante dos documentos apresentados, a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito, no entanto não efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

DPVAT em seu valor total, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 6.194/74.

A demandante, apesar de comprovar sua invalidez permanente e sequelas advindas do acidente, só recebera o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que não condiz com a gravidade de seu acidente.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora. A requerente permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, **passou por procedimento cirúrgico, no qual houve a implantação de placa com seis parafusos, sendo submetida ao uso de cadeira de rodas por 3 (três) meses, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas**, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conclui-se assim, que a requerente possui uma diferença indenizatória a receber de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

A parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

II – DO DIREITO

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Desta forma, a Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA INAPLICABILIDADE DA TABELA DA LEI 11.945/2009

A atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização. Divide o corpo humano em diversas partes e estipula um valor a cada uma delas. Como se o corpo humano fosse um objeto com valor determinado. E agora querem fracioná-lo ainda mais para atribuir novos valores?

Ora, antes mesmo de pensar na ampliação dos casos de invalidez permanente seria conveniente que nossos ilustres representantes dedicassem um pouco de sua laboriosa atividade à verificação da validade legal da vigente tabela.

Porém, para se discutir a percepção da indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), faz-se necessário verificar seu caráter especial de acidentes pessoais, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por veículos em circulação.

Assim, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vitimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Observa-se ainda, que nessa modalidade de benefício securitário, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, o proprietário do automóvel não é o segurado, mas estipulante em favor de terceiro (arts. 436, ss /CC), não havendo, assim, um contrato de seguro, mas uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social, imposta por lei, cuja finalidade é cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, **haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL**, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas – DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Destarte, as Seguradoras que optassem por trabalhar com o referido seguro, deveriam efetuar os pagamentos na forma prevista na Lei 6.194/74. Tal fato, porém, JAMAIS ocorreu, pois, ao permitir o pagamento de forma administrativa por parte das seguradoras, estas formularam em conjunto uma TABELA que simplesmente loteia e põe "preço" nas lesões, dificultando a aplicação da Lei na forma correta, desvirtuando os objetivos pelos quais a lei de 1974 fora editada.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

determinados legalmente, pagando (e quando pagam) **os valores que ELAS PRÓPRIAS entendem por devidos.**

Assim, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

No entanto, surpreendendo a sociedade, os defensores dos direitos humanos fundamentais, operadores do direito e os próprios parlamentares, foi inserido na Lei 11.495/2009, em seu art. 31, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Assim, em 04 de junho de 2009 a Lei 11.495, determinou, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, a partir de sua promulgação, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, **O PODER JUDICIARIO TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESAO.**

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Mostra-se a referida lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perderam a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos **PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT.**

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela Lei 11.495/2009 determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Importante destacar que as modificações introduzidas prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, consequentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de transito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

Mais claro impossível: **a tabela de danos pessoais viola o princípio da dignidade da pessoa humana!** É uma questão que não pode ser ignorada.

Desta forma, percebe-se que a alteração legislativa violou o princípio do não retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população.

Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Assim concluímos que há evidente **INAPLICABILIDADE** da Lei 11.945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez por ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Não Retrocesso.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90, aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontre em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lida diretamente com o fator da própria invalidez.

In casu, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo legal, seja ele especial ou geral, deve ser aplicado àquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

Desta forma, considerando que houve o pagamento, muito embora a menor, é implacável que a ré demonstre nos autos que o valor recebido pelo autor corresponde ao grau de sua debilidade.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem a presente para requerer a V. Exa.:

- I-** Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;
- II-** Declarar a INAPLICABILIDADE da Lei 11.945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez;
- III-** Com a inaplicabilidade da referida lei na forma apontada, requer o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais);
- IV-** Havendo entendimento diverso, requer a V. Exa. alternativamente, o pagamento consubstanciado no valor a ser apurado pela perícia médica, na ordem de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006, que estabeleceu o limite de R\$ 13.500,00 e juros de mora a partir da citação.
- V-** Procedência da ação, condenando da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) no valor da condenação;
- VI-** Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada na Requerente, no



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com



Laena Gomes

ADVOGADA
OAB-CE 42.159

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;

VII- A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

VIII- Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;

IX- Pela pericia medica legal;

Malgrado requer, a V. Exa. a procedência dos pedidos e que seja a ré citada por via postal, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 247 e 248 do N.C.P.C), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e pericial, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando inciso, não o fazendo, nas penas de revelia e confessio, na forma retro mencionada.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Sobral/CE, 18 de setembro de 2019.

LAENA GOMES DO NASCIMENTO

OAB/CE 42.159



88 99978.5871

laena.adv@hotmail.com